PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 344 / 2023
Campo Mourão, 23 / 02 / 23 Horas 08:37
marcela
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 38 /2023.
De 13 de fevereiro de 2023.

Fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais cargos CC - 1 do Poder Executivo e os Cargos em Comissão Legislativa e os de Função Legislativa CCL - 1 e FCL - 1 para o Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.

Nas atribuições conferidas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Artigos 17, Inciso XII e 37 da Lei Orgânica c/c artigo 40, Inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos a apreciação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

L E I :

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Campo Mourão - Estado do Paraná, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será de R$ 27.697,30 (vinte mil e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Campo Mourão - Estado do Paraná, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

§ 1º O Vice-Prefeito , quando assumir as funções de Prefeito perceberá como este, pelos dias que responder pelo Município, mediante termo de posse em livro próprio, deixando de perceber o subsídio previsto no caput deste artigo.

§ 2º Se o Vice-Prefeito vier a tomar posse em cargo de provimento em comissão ou passar a perceber função gratificada, perante a Administração Municipal, direta ou indireta, deverá optar entre o subsídio fixado por esta Lei ou a remuneração da função ou cargo empossado.

§ 3º Se o Vice-Prefeito vier a tomar posse em cargo de provimento em comissão ou passar a perceber função gratificada, perante a Administração Estadual ou Federal, direta ou indireta, deverá perceber a remuneração do cargo empossado, deixando de receber o subsidio fixado por esta Lei.

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários Municipais e demais cargos CC - 1 do Poder Executivo e os Cargos em Comissão Legislativa e os de Função Legislativa CCL - 1 e FCL - 1 para o Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, para o período de 1º de Janeiro de 2025 a 31

de dezembro de 2028, será de R$ 18.843,39 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).

Art. 4º Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, sendo aplicado o menor índice verificado entre:

I - correção monetária do período pelo índice IPCA/IBGE ou;

II - reajuste concedido aos servidores municipais.

Parágrafo Único: O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano do mandato, ou seja, a partir de janeiro de 2026

Art. 5º Aplicar-se-ão as determinações desta Lei todas as limitações decorrentes da Constituição Federal e demais normais legais, vigentes durante o período de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4091, de 20 de dezembro de 2019.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 13 de Fevereiro de 2023.

Jadir Soares
Presidente

Amilton Gomes de Souza
Membro

Olivino Custódio
Membro

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 38 /2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadores

A elaboração do presente Projeto de Lei pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se faz de acordo com os Artigos 17, Inciso XII e 37 da Lei Orgânica c/c o artigo 40, Inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais cargos CC-1 do Poder Executivo e os Cargos em Comissão Legislativa e os de Função Legislativa CCL - 1 e FCL - 1 para o Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 13 de Fevereiro de 2023.

Jadir Soares
Presidente

Amilton Gomes de Souza
Membro

Olivino Custódio
Membro

Pesquisa

A Constituição federal, no art. 29, V[1], estabelece que os subsídios do Prefeito e Secretários serão fixados por iniciativa da Câmara, com a observância dos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

O art. 37, XI da CF/88[2] fixa o teto do subsidio, estabelecendo como limite o subsidio dos Ministros do STF e o art. 39, § 4º da CF/88[3] somente fala que o subsidio é em parcela única.

Atualmente, de acordo com a Lei Federal 14.520/2023[4], o subsidio dos Ministros do Supremo foram fixados em R$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

a) R$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
b) R$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
c) R$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

---

[1] Art. 29.
(...).
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 37.
(...).
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[3] Art. 39.
(...).
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm

Ocorre que o art. 37, § 12 da CF/88[5] faculta que os Estados estabeleçam como subteto o subsidio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça dos Estados, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição do Estado do Paraná, no seu art. 27, XI[6], institui o limite único previsto no art. 37, § 12 da CF/88 e com isso, os subsídios do Prefeito ficam limitados ao subsidio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça dos Estados, que por sua vez, tem o limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O art. 81[7] do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná[8] (Lei Estadual 14.277/2003), com a redação dada pela Lei Estadual 16.747/2010, estabelece que os O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do

---

[5] Art. 37.
(...).
§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[6]

Art. 27.

XI - fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsidio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsidio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

(...).

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4°, 150, II, 153, III e 153, §2°, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

[7] Art. 81. O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010)*

[8] https://www.tjpr.jus.br/codj?p_p_id=101_INSTANCE_dM9E1MlxPS44&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=76915928

Estado do Paraná corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que corresponde a quantia atual de R$ 41.650,92.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a última Resolução disponível foi a 211/2018[9] dizendo que o subsidio dos Magistrados do Estado do Paraná, a partir de 27 de novembro de 2018, será de:

MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ	Subsídio R$
Desembargador	**35.462,22**
Juiz de Direito de entrância final	**33.689,11**
Juiz de Direito de entrância intermediária	**32.004,65**
Juiz de Direito de entrância inicial	**30.404,42**
Juiz Substituto	**28.884,20**

Não localizei lei ou outra Resolução no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que regulamente o valor do subsidio dos Desembargadores.

Imprimindo a tabela de remuneração dos Desembargadores do Estado do Paraná do mês de dezembro de 2022 (arquivo gerado no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/folha-de-pagamento), percebe-se que tem se utilizado como subsidio o valor de R$ 35.462,22.

R$

[9] https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4572877